



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043596-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é paciente ENOQUE FERREIRA DOS SANTOS e Impetrante ROGÉRIO BATISTA GABELINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2043596-29.2025.8.26.0000.

Comarca: Hortolândia-SP.

Impetrante: Rogério Batista Gabbellini, advogado.

Paciente: Enoque Ferreira dos Santos.

Voto nº 52.921.

HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – NÃO DEMONSTRADA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DO PACIENTE – ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS* impetrada por Rogério Batista Gabbellini, advogado, em favor de Enoque Ferreira dos Santos.

Pugna, em suma, com pedido liminar, pela revogação da prisão preventiva do paciente para a concessão da liberdade provisória, sob o fundamento da presença dos requisitos legais da liberdade provisória e da ausência dos pressupostos da prisão cautelar (fls. 1/10).

Pelo que verte de consulta aos autos do processo digital, por meio do sistema *e-SAJ*, o paciente foi preso em flagrante, em 22/10/2024, pela prática, em tese, do crime de receptação qualificada (fls.

15/19, do proc. digital 1502183-22.2024.8.26.0229).

Em 23/10/2024, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva (fls. 105/107, do proc. digital 1502183-22.2024.8.26.0229).

Na mesma oportunidade, foi declinada a competência do R. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia (Proc. nº 1502183-22.2024.8.26.0229), para o R. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia, nos autos do processo 1502144-25.2024.8.26.0229 (fl. 107, do proc. digital 1502183-22.2024.8.26.0229).

Em 29/10/2024 foi realizada a redistribuição dos autos (fl. 118, proc. digital 1502183-22.2024.8.26.0229).

O paciente foi denunciado e está sendo processado como incurso, em concurso material, no art. 180, § 1º e § 2º e no art. 288, parágrafo único, todos do Cód. Penal (fls. 130/134 e 135/137, todas do proc. digital 1502183-22.2024).

A denúncia foi recebida em 04/11/2024 (fls. 135/137, do proc. digital 1502183-22.2024.8.26.0229).

Em 09/01/2025, mantido o recebimento da denúncia, foi designada audiência virtual de interrogatório, instrução, debates e julgamento para o dia 12/06/2025 (fls. 235/236, do proc. 1502183-22.2024.8.26.0229).

Em 04/02/2025 foi formulado, em primeiro grau de

jurisdição, pleito de revogação da prisão preventiva do paciente, com concessão de liberdade provisória (fls. 505/506, do proc. crime digital 1502183-22.2024.8.26.0229), que, em 10/02/2025, foi indeferido pelo R. Juízo *a quo* (fls. 534/536, do proc. crime digital 1502183-22.2024.8.26.0229 e fls. 76/78).

Indeferida a liminar (fls. 80/83), foram prestadas as informações pela D. Autoridade Judiciária apontada como coatora (fls. 86/90).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido da denegação da ordem (fls. 96/101).

É, em síntese, o relatório.

A presente impetração deve ser denegada.

Não se demonstrou, de plano, como era de rigor, dadas as especificidades e limites desta via jurisdicional, qualquer irregularidade concreta no desenvolvimento da persecução penal, ou qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

O pleito de revogação da prisão preventiva do paciente, para a concessão da liberdade provisória, não comporta acolhimento.

As r. decisões de primeiro grau de jurisdição, que mantiveram a prisão cautelar do paciente, estão, devidamente, motivadas, com consideração, em especial, além da existência de suficientes indícios de

autoria e prova da materialidade delitiva, bem como de que os crimes, em tese, praticados pelo paciente, estão inseridos em organização mais ampla e permanente com destinação à prática de delitos e com evidências de reiteração criminosa.

Assim, em princípio, como anotado em sede liminar, há justa causa para a prisão cautelar, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social.

Importa considerar, ainda, que não se demonstrou e não se vislumbra qualquer evidência de alteração da situação fática do paciente, que revele necessária de concessão de liberdade provisória.

Ademais, consideradas as circunstâncias do fato em tela e o contexto em que, em tese, os delitos foram praticados, no caso de condenação do paciente, nos termos da inicial, não se vislumbra, em princípio, a possibilidade inequívoca de benefício que importe em liberdade.

Não foram demonstrados os requisitos da liberdade provisória, benefício que, assim como a concessão de medida cautelar diversa da prisão, a teor do art. 321, do Cód. de Proc. Penal, é incompatível com a presença de qualquer dos pressupostos da prisão cautelar, como no caso em tela.

Assim, apresenta-se como razoável a custódia cautelar do paciente, pela razoabilidade da necessidade da manutenção da prisão, para resguardo da ordem pública, cuja noção inclui a manutenção ou o resgate da estabilidade social.

Há que se ressaltar, ainda, que, a audiência de instrução, debates e julgamento já está designada para 12/06/2025.

Por derradeiro, os estreitos limites do *HABEAS CORPUS* são incompatíveis com a pretendida análise aprofundada do mérito.

Não se vislumbra, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente writ.

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração.

NUEVO CAMPOS

Relator